



PROJETO DE LEI Nº 016/2006

Sanctionado a presente
Lei de Nº 162 em
15/12/2006.

Joarimar Tavares de Medeiros
PREFEITO
CPF: 761.794.194-34

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS APLICÁVEIS A CONCURSOS PÚBLICOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOARIMAR TAVARES DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso e gozo das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz APROVOU, e ELE SANCIONA a presente Lei.

Art. 1º - Ficam criadas normas gerais aplicáveis na realização de Concursos Públicos para preenchimento de vagas do quadro de cargos efetivos da Administração Pública Municipal, em conformidade com as disposições que se seguem.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 2º - Os concursos para provimento de cargos, empregos e funções no serviço público municipal, serão autorizados exclusivamente por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, à vista da existência de cargos e vagas no Quadro de Pessoal, e das necessidades da administração.

Art. 3º - Os concursos compreenderão a realização de provas escritas, bem como a apresentação de títulos, provas práticas e provas de verificação de qualidades e aptidões mediante realização de entrevistas, conforme o caso.

Art. 4º - O prazo de validade dos concursos é de até 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.


Parágrafo Único - Enquanto houver candidato aprovado e classificado e não convocado para investidura em determinado cargo, emprego ou função, não se publicará edital de

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE DE VOTOS Av. Francisco Amaral, S/N – CEP 59338-000 – Tenente Laurentino Cruz/RN

Sala das Sessões, 14/12/06

Fones.: (084) 3438-0124 - E-Mail: pmtlc@bol.com.br


Rubrica do Presidente





concurso para provimento do mesmo cargo, emprego ou função, salvo quando esgotado o prazo de validade do Concurso que habilitou o candidato.

Art. 5º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 6º - O Poder Executivo e/ou Legislativo, elaborará para cada concurso regulamento especial, baixado por edital, no qual constará:

- a) os cargos, empregos ou funções a prover, com a respectiva quantidade;
- b) os documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição, o local e o prazo;
- c) condições especiais exigidas para o exercício do cargo, emprego ou função, referentes ao grau de instrução, diploma ou experiência de trabalho, capacidade física e limite de idade;
- d) natureza, conteúdo e forma das provas, condições e época de sua realização, que não deverá ocorrer antes de vinte (20) dias da publicação do edital, podendo essa notificação ser efetuada através de programas e normas impressas para tal fim, entregues ao candidato no ato da inscrição;
- e) para as provas de conhecimento, as matérias sobre as quais versarão e o respectivo programa ou, quando não comportarem programa, o nível de conhecimento exigido;
- f) valor relativo de cada uma das provas e critério para determinação da média das provas;
- g) o valor e a natureza dos títulos a serem considerados;
- h) critérios especiais de desempate, quando for necessário, além dos critérios gerais estabelecidos nas instruções gerais;
- i) outros informes julgados necessários;
- j) valor da inscrição.

Art. 7º - Os prazos fixados no Regulamento Especial, poderão ser prorrogados a juízo do Prefeito Municipal, através de publicidade prévia e ampla.

CAPÍTULO II Dos Requisitos

Art. 8º - Poderão candidatar-se aos cargos, empregos e funções públicas do Quadro de Servidores da Prefeitura e do Poder Legislativo, todos os cidadãos que preencham os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;



- b) ter completado 18 (dezoito) anos de idade até a data da posse, exceto outros limites fixados em Lei;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) estar quite, se do sexo masculino, com as obrigações militares;
- e) haver votado nas últimas eleições realizadas antes da inscrição ou ter justificado a ausência;
- f) atender as condições especiais prescritas para o provimento do cargo.

Parágrafo Único - as condições de que trata as alíneas deste artigo, serão verificados quando do ato de nomeação, sendo exigido para a inscrição qualquer documento civil.

Art. 9º - Os requisitos exigidos para cada cargo em particular, serão estabelecidos em função da natureza dos mesmos e das disposições legais e regulamentares que disciplinarem o assunto.

CAPÍTULO III **Das Inscrições**

Art. 10 - A abertura de concurso far-se-á por edital que mencione o prazo de inscrições, nunca inferiores a 10 (dez) dias.

Art. 11 - As inscrições serão requeridas pelo próprio candidato, ou procurador legalmente habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de uma ficha de inscrição, fornecida pelo Departamento de Pessoal ou empresa responsável.

Parágrafo 1º - A ficha de inscrição não será aceita sem que esteja corretamente preenchida, apresente qualquer rasura ou emenda e esteja devidamente assinada.

Parágrafo 2º - As inscrições feitas por procuração, mesmo que particular, só serão aceitas se as assinaturas estiverem com as firmas reconhecidas, anexando-se as mesmas, ou cópias, à inscrição.

Art. 12 - Fica reservado um percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência, no provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso público.

Parágrafo Único - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).

PROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO

OR UNANIMIDADE DE VOTOS

da das Sessões, 14 / 12 / 06

Rubrica do Presidente



Art. 13 - As pessoas portadoras de deficiência, a partir de 18 anos, poderão ocupar cargos e empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas funções.

Art. 14 - A Administração Pública Municipal e o Poder Legislativo poderão solicitar assessoria à entidade governamentais ou filantrópicas, com objetivos ligados à defesa dos direitos dos deficientes, para a realização de concurso público.

Art. 15 - O tipo de deficiência deverá ser identificado através de laudo médico no ato da inscrição, a fim de que sejam garantidas as condições especiais para a realização das provas.

Parágrafo 1º - O laudo médico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência do candidato.

Art. 16 - Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e a avaliação das provas.

Parágrafo 1º - Após o julgamento das provas serão elaboradas duas listas preliminares, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.

Parágrafo 2º - As vagas reservadas nos termos do artigo 1º desta Lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição ou aprovação de candidatos portadores de deficiência no referido concurso.

Parágrafo 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral e definitiva, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Art. 17 - O órgão ou empresa especializada responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

Parágrafo Único - Os candidatos portadores de deficiência devem notificar no ato da inscrição sua deficiência afim de que sejam providenciadas eventuais adaptações de sala, prova, além de outras.

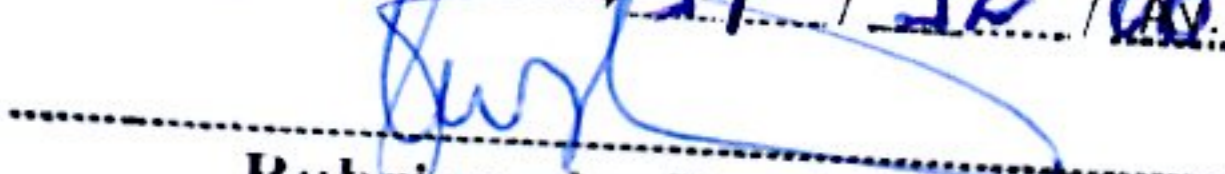
Art. 18 - Após a aprovação em concurso público, no prazo de cinco (05) dias contados da publicação das listas, os candidatos aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - A perícia será realizada no órgão médico designado no edital de abertura do concurso, preferencialmente, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de cinco (05) dias contados do respectivo exame.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Sala das Sessões, 14 / 12 / 06



Rubrica do Presidente





Parágrafo 2º - Se a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á no prazo de cinco (05) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional ou profissionais indicado ou indicados pelo interessado.

Parágrafo 3º - A indicação do profissional (ais) pelo interessado deverá ser feita no prazo de cinco (05) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

Parágrafo 4º - A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de cinco (05) dias contados da realização do exame.

Parágrafo 5º - O candidato, cuja deficiência não for configurada, ou quando esta for considerada incompatível com a função a ser desempenhada, será desclassificado, não cabendo qualquer recurso administrativo da decisão proferida pela junta médica.

Art. 19 - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas definitivas, uma geral e outra especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Art. 20 - A deficiência existente jamais poderá ser argüida para justificar readaptação funcional ou concessão de aposentadoria, salvo se dela advier complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional total.

Art. 21 - Após o ingresso dos portadores de deficiência no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições para o exercício dos cargos para os quais foram aprovados.

Art. 22 - Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente violação a direitos ou garantias assegurados nesta Lei, sem prejuízo de representação junto ao Ministério Público.

Art. 23 - Os editais de abertura de concursos a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 24 - Após a inscrição, o candidato receberá um cartão de identificação, sem a apresentação do qual não lhe será permitido fazer as provas.

Art. 25 - Os documentos de identificação, apresentados quando do ato da inscrição, serão devolvidos aos candidatos após as anotações na ficha de cadastro correspondente.

Art. 26 - Não será permitida sob qualquer pretexto, a inscrição condicional, devendo todos os documentos serem apresentados por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição.

Art. 27 - A declaração falsa ou inexata de dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou graciosos, determinarão o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes, bem como, indiciamento civil, de conformidade com as disposições legais.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Sala das Sessões, 14/12/06

Roberto de A. S. Silva



Art. 28 - Os pedidos de inscrição significarão a aceitação tácita, por parte do candidato, de todas as disposições da presente Lei e Editais que forem baixados para cada concurso.

Art. 29 - Os pedidos de inscrição serão recebidos pelo Departamento Pessoal ou empresa responsável, cabendo ao Diretor do Departamento de Administração e Pessoal, decidir por sua aceitação, ou por empresa contratada para organização do referido concurso.

Art. 30 - Encerrado o prazo das inscrições será publicada a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição.

CAPÍTULOS III **Da Comissão Especial Examinadora**

Art. 31 - O Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, nomeará para cada concurso, uma Comissão Especial Organizadora, composta de 03 (três) membros dos quais um será o Presidente, escolhido entre seus membros.

Art. 32 - A Comissão Especial Organizadora deverá acompanhar todo o processo do concurso.

Art. 33 - A fim de manter a necessária unidade de orientação, a Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal contratará uma firma de notória idoneidade, que esteja devidamente regularizada perante os órgãos fazendários.

Parágrafo Único - A juízo do Prefeito Municipal ou da Câmara, os concursos serão realizados por firma especializada, sendo que, para a contratação da referida empresa seja respeitado os trâmites legais, tais como, publicação da licitação no Diário Oficial do Estado e em Jornais de Grande Circulação na Cidade e Região.

CAPÍTULO V **Das Provas e dos Títulos**

Art. 34 - As provas deverão conter questões objetivas e de aplicação prática no desempenho do cargo a que se refere o concurso.

Art. 35 - As provas de caráter eliminatório serão determinadas para cada concurso.

Art. 36 - Somente será admitido à prestação de prova, o candidato que exhibir, no ato, o cartão de identidade.

Art. 37 - Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atraso, sua eliminação do concurso.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE DE VOTOS

na Sala das Sessões, 14 / 12 / 06

Av. Francisco Amaral, S/N – CEP 59338-000 – Tenente Laurentino Cruz/RN
Fones.: (084) 3438-0124 - E-Mail: pmtlc@bol.com.br

Rubrica do Presidente



Art. 38 - Durante a realização de qualquer das provas, não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso:

I - comunicar-se com os demais candidatos, ou pessoas estranhas ao concurso bem como consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que foram declaradas no regulamento especial de cada concurso;

II - ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais e na companhia do fiscal.

Art. 39 - As salas de provas serão fiscalizadas por pessoa ou pessoas especialmente designadas por ato da Comissão Especial Organizadora e/ou da empresa que tenha vencido a concorrência pública municipal, vedada o ingresso de pessoas estranhas ao local de realização das provas, sendo obrigatória a assinatura do candidato na folha de respostas, sendo que o gabarito será divulgado no local das provas 30 (trinta) minutos após o término das referidas provas.

Art. 40 - As provas escritas serão assinadas pelo candidato, para que permita sua identificação, facilitando dessa forma a incoerência de fraude.

Art. 41 - Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

- a) conclusão de cursos;
- b) experiência de trabalho;
- c) aprovação em concurso público;
- d) trabalhos publicados;
- e) outras atividades reveladoras da capacidade do candidato.

Parágrafo Único – Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições dos cargos.

CAPITULO VI Do Julgamento

Art. 42 - O julgamento das provas poderá ser feito segundo a qualidade e a perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, devendo os examinadores, ao fixar o critério de correção, dividir o trabalho proposto aos candidatos em partes e determinar o valor de cada uma, ou a critério de empresa especializada em seleção de pessoal, contratada para tal fim.

Art. 43 - As provas escritas, e não escritas, serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem), em nota que cada examinador lançara na própria folha de prova, ou relação emitida por processamento de dados.

PROVADO EM UNICA DISCUSSÃO

OR UNANIMIDADE DE VOTOS Av. Francisco Amaral, S/N – CEP 59338-000 – Tenente Laurentino Cruz/RN
Fones.: (084) 3438-0124 - E-Mail: pmtlc@bol.com.br

da das Sessões, 14 / 12 / 06

Rubrica do Presidente



Parágrafo 1º – A nota final de cada prova será a média aritmética das notas atribuídas pelos examinadores, ou empresa responsável, multiplicando-se a quantidade de questões acertadas pela quantidade de questões constantes da prova.

Parágrafo 2º – Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem nota de conjunto igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos nas provas escritas e/ou não escritas.

Parágrafo 3º – A nota de conjunto será a média aritmética das atribuídas às provas escritas, e não escritas.

Art. 44 - Serão estabelecidos para cada concurso o critério de julgamento de valorização qualitativa e quantitativa dos títulos apresentados.

Parágrafo Único – Os pontos atribuídos aos títulos serão considerados exclusivamente para efeito de classificação, sendo a somatória dos mesmos adicionados à nota obtida na prova, resultando a média final.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 45 - Terminada a avaliação das provas e dos títulos, serão as notas publicadas no órgão oficial da Prefeitura, ou afixadas em local de costume.

Art. 46 - No prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da publicação referida no artigo anterior, poderá o candidato requerer no órgão executor do concurso, a revisão das notas atribuídas às provas, de conformidade com o que dispuser o edital do referido concurso.

Art. 47 - Quando, na realização do concurso, ocorrer irregularidades insanáveis ou preterição de formalidade substancial, que possa afetar o seu resultado, terá, qualquer candidato, o direito de recorrer ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, o qual, mediante decisão fundamentada, proferida no prazo de 3 (três) dias, anulará o concurso parcial ou totalmente, promovendo a apuração da responsabilidade dos culpados, após ouvir a Comissão Especial Examinadora.

Parágrafo Único – De conformidade com o disposto no edital, o recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o terceiro dia útil após a publicação da lista de classificação, prosseguindo nas ulteriores fases somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos.

Art. 48 - Dos recursos e pedidos de revisão deverão constar a justificativa pormenorizada, devendo ser apresentado se for o caso, cópias de livros didáticos ou outro material de caráter oficial que fundamentem a interposição do recurso.

Art. 49 - Compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, quando for o caso, a homologação do resultado do concurso, à vista do relatório apresentado pelo órgão ou empresa executora do concurso, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação do resultado final.

PROVADO EM UNÂNIME DISCUSSÃO

OR UNANIMIDADE DE VOTOS
ala das Sessões, 14/12/06

[Assinatura]
Deputado do Presidente



Art. 50 - A nomeação obedecerá à ordem rigorosa da classificação.

Parágrafo 1º – Em caso de empate na classificação terá preferência, sucessivamente, os candidatos:

I – de maior idade;

II – de maior tempo no serviço público municipal;

III – de maior tempo no serviço público em geral;

Parágrafo 2º – Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a comprovar as condições de preferência mencionadas neste artigo e edital do concurso, no prazo que lhe for fixado, quando da indicação a ser feita para o provimento.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 51 - Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pela Comissão Especial Examinadora, “ad referendum” do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando for o caso.

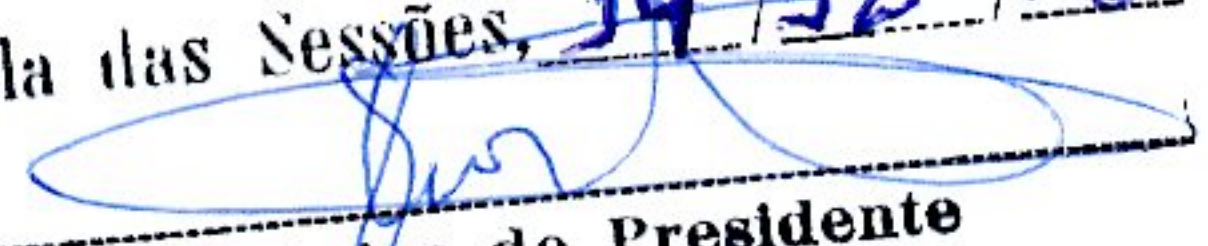
Art. 52 - Nos casos especificados em Lei Federal, Estadual ou Municipal, será exigido dos eventuais candidatos aprovados e nomeados, o dever de residência no Município .

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 30 de Novembro de 2006.



Joarimar Tavares de Medeiros
Prefeito Municipal

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Sala das Sessões, 14/12/06


Rubrica do Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz
Palácio Francisco Edivan da Costa
CNPJ(MF)01.623.787/0001-00
Av: Airton Laurentino, S/N – CEP 59.338-000 – Tenente Laurentino Cruz.
Fone 438-0048 / e-mail:cmtlc@bol.com.br

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2006, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS APLICÁVEIS A CONCURSOS PÚBLICOS PARA PREENCHIMENTO SDE CARGOS DO QUADRO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

AUTORIA: Ver. Osmar Rodrigues de Araújo

Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 016/2006.

Art. 1º - Ficam modificadas as redações do Artigo 3º, da alínea “c” do Artigo 6º, das alíneas “a” e “b” do Artigo 41, do Parágrafo 3º do Artigo 43 e ainda suprime as alíneas “c”, “d”, “e” do Artigo 41, cujas redações modificadas passarão a ser as seguintes:

Art. 3º - Os concursos compreenderão a realização de provas escritas, bem como a apresentação de títulos.

Art. 6º

c) condições especiais exigidas para o exercício do cargo, emprego ou função, referente ao grau de instrução e do diploma de qualificação profissional.

Art. 41.....


- a) diplomas de conclusão de cursos;*
- b) aprovação em concurso público;*


Art. 43.....

Parágrafo 3º - A nota de conjunto será a média aritmética das atribuídas às provas escritas.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua sanção e publicação, ficando revogadas as alíneas “c”, “d”, “e” do Artigo 41 do Projeto de Lei 016/2006, bem como as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN, em 14 dezembro de 2006.


Osmar Rodrigues de Araújo
Vereador

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS
Nesta Sessão Extraordinária de 14/12/2006

Rubica do Presidente